

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580/011.678/92-80

Recurso nº 04.904

Matéria: IRF - Anos: 1988 e 1989

Recorrente: PERFUMARIA E COSMÉTICO LTDA

Recorrida : DRF em SALVADOR/BA

Sessão de 17 de maio de 1996

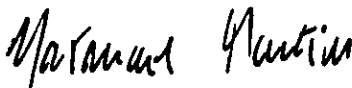
Acórdão nº 107-2.958

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE -
DECORRÊNCIA** . A decisão proferida no
processo principal estende-se ao decorrente, na
medida em que não há fatos ou argumentos
novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por PERFUMARIA E COSMÉTICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao
recurso para ajustar ao decidido no processo principal, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS
FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO
CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente,
justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

Processo nº 10580/011.678/92-80

Acórdão nº 107-2.958

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda pessoa-jurídica, no qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal, procedente.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo por intermédio de recurso, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 109.793, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 15.05.96, Acórdão nº 107-2.876, logrou provimento parcial.

É o relatório.



Processo nº 10580/011.678/92-80
Acórdão nº 107-2.958

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

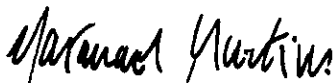
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, decidiu-se pela procedência parcial do recurso.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, para que se ajuste ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões/DF, 17 de maio de 1996.



Natanael Martins - Relator

004904 (96)